



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13830.002470/2005-08
Recurso nº 158.345 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2001 e 2002
Acórdão nº 101-97.109
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente NOVA AMÉRICA S/A AGROPECUÁRIA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

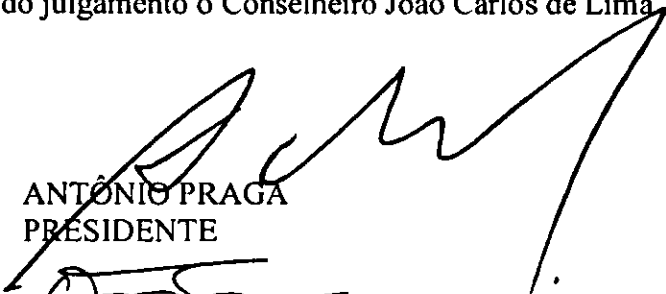
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 2001 e 2002

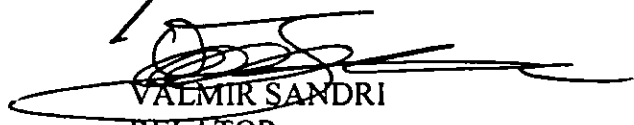
Ementa: PREJUÍZO FISCAL – ATIVIDADE RURAL - O prejuízo apurado pela pessoa física e/ou pessoa jurídica que exerce atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores, aplicando-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Recurso Voluntário Provido

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João

Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

NOVA AMÉRICA S/A AGROPECUÁRIA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que por unanimidade de votos, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais, apurados nos anos-calendário 2000 e 2001, nos valores de R\$ 10.022.553,89 e R\$ 4.659.926,11, respectivamente, conforme relatado no Relatório de Revisão de Declaração às fls. 10/18.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 02/04, no valor de R\$ 11.837.054,78, já incluídos os juros de mora calculados até 30.11.2005 e a multa proporcional no percentual de 75%.

Cientificada dos lançamentos em 13.12.2005, fls. 407, a Contribuinte apresentou em 09.01.2006, tempestivamente, sua impugnação às fls. 412/433, juntando, ainda, os documentos de fls. 434/477, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que o lançamento seria resultado de equívoco da fiscalização, que não considerou a correção complementar IPC/BTNF sobre prejuízo fiscal da atividade rural apurado em 1989.
- (ii) Esclarece que seu direito a compensar os prejuízos fiscais, como assegurado em lei especial que rege a atividade rural, é imprescritível, sendo certo que se imprescritível o principal, igualmente será o acessório. A diferença entre IPC e BTNF nada mais é do que a parcela que adere ao valor principal para reconstituí-lo em sua inteireza.
- (iii) Salaria que o tratamento tributário conferido à atividade rural é diferenciado e veiculado por normas especiais, devendo, no caso concreto, ser aplicado o critério da especialidade. Corroborando seu entendimento transcreve doutrina e jurisprudencial.
- (iv) Alega que escriturou seus prejuízos fiscais a teor do art. 40 do Decreto nº 332/1991 e do item 11.4 da IN/SRF nº 125/1991, considerando a correção monetária dos saldos de prejuízos acumulados.
- (v) Destaca que eventuais conflitos ou erros de escrituração deveriam ser objeto, quando muito, de aplicação de penalidade por erro

formal, mas jamais erros de substância, pois a essência da escrita confere *in totum* com a legislação.

- (vi) Aduz que o sistema de controle de prejuízos fiscais da SRF – SAPLI – não traz registro de correção monetária complementar IPC/BTNF, que efetivamente foi utilizada para compensar resultado positivo, fato que segundo a contribuinte leva a improcedência do lançamento.
- (vii) Em relação à aplicação da multa, afirma que somente poderia ser aplicada diante da falta ou insuficiência do recolhimento do tributo devido, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista a compensação efetuada. Somente após a glosa, realizada quando da revisão da declaração, foi supostamente apurado imposto a pagar, razão pela qual deve ser cancelada a multa.
- (viii) Finalmente, requer seja julgado insubsistente o lançamento, uma vez que a matéria tributável seria resultado de falta de registro, nos sistemas da SRF (SAPLI), da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, em que foi desconsiderada sua escrituração fiscal, sem fundamento jurídico para tanto.

À vista da Impugnação, a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Inicialmente, verificaram que a autuação decorreu de esgotamento de prejuízos fiscais utilizados na compensação de resultado positivo no ano-calendário 1999. A glosa teve por objeto a utilização pela contribuinte de saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF após o prazo legal para exercício do direito a compensação, que se esgotou em 1998.

Destacaram que a correção monetária especial foi determinada pela art. 3º da Lei nº 8.200/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, o qual transcreveram.

Prosseguiram afirmaram, que em cumprimento à determinação contida no art. 6º da Lei nº 8.200, o Poder Executivo regulamentou a matéria através do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que previu os procedimentos a serem adotados para o cumprimento da norma – Capítulo II..

Após transcrever os arts. 32, 33, 38, 39 e 40 do Decreto nº 332, concluíram que o direito a utilização dos valores decorrentes da diferença de correção monetária IPC x BTNF, controlados na parte B do LALUR, para abatimento do lucro real, se saldo devedor, circunscreve-se aos anos calendário de 1993 a 1998, prazo fatal, após o qual, ficou vedado o aproveitamento de saldo porventura não utilizado.

Observaram que de fato a correção monetária reflete os efeitos de processo inflacionário sobre o patrimônio, porém, no caso específico da diferença denominada de IPC/BTNF, houve uma lei que deu tratamento especial aos seus efeitos e que delimitou, no tempo, os reflexos fiscais, acréscimos ou dedução no cálculo do lucro real, e delimitou ao

período de 1993 a 1996, posteriormente alongando até o ano-calendário 1998. No aspecto da legislação societária, nenhuma limitação ocorreu.

Ressaltaram que o aproveitamento de prejuízos fiscais das demais atividades, que não a rural, após 1994, transbordou a limitação de seu aproveitamento em quatro anos, para a situação de imprescritibilidade, desde que adequadamente controlado no LALUR, comprovada a sua geração e, atendidas as demais restrições. Mesmo com essas alterações, a correção especial IPC/BTNF manteve a limitação temporal ao aproveitamento, independentemente da atividade exercida pela contribuinte.

Consignaram que no presente caso, a comprovação do indevido aproveitamento de resultado da correção monetária IPC/BTNF para redução do lucro real, decorreu do exame realizado nos livros e declarações fiscais da contribuinte, que privilegiou o aproveitamento de prejuízos fiscais e, somente a partir de 1999, diligenciou para o aproveitamento do saldo negativo decorrente da aplicação da Lei nº 8.200/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.682/93.

Afirmaram, que ao contrário do que entende a contribuinte em sua defesa, o fato dos sistemas de controle de prejuízos fiscais compensáveis não contemplarem a diferença IPC/BTNF não é o causador da diferença apurada.

Salientaram que as decisões administrativas não constituem normas complementares, e, portanto, não podem ser utilizadas em outros casos, não vinculando a autoridade administrativa.

Ressaltaram, ainda, que o lançamento do imposto decorrente da glosa de compensação indevida, período de apuração 1999 – Processo nº 13830.001980/2004-79, foi julgado procedente pela DRJ.

Observaram que o Processo nº 13830.001979/2004-44, do qual a contribuinte é parte, e que teve solução favorável a ela, diz respeito à limitação à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, conforme ementa do acórdão transcrito pelos julgadores.

Concluíram, portanto, que em decorrência da glosa efetivada sobreveio saldo de imposto a pagar, fatos geradores em 31/12/2000 e 31/12/2001, que foi objeto de lançamento no auto de infração e, em decorrência da opção da contribuinte pela sistemática de apuração do lucro real anual, com recolhimentos estimados, infração específica pela ausência de recolhimentos devidos ao longo dos anos calendário 2000 e 2001.

Finalmente, mantiveram a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96, face ao descumprimento da obrigação de efetuar o recolhimento por estimativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, independentemente do resultado anual apurado pelo sujeito passivo.

Pelas razões acima expostas é que a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.



Intimada da decisão de primeira instância em 02.06.2006, às fls. 499/, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 04.07.2006, às fls. 500/518, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, afirma ter feito o devido arrolamento de bens e direitos, bem como ser tempestivo o recurso voluntário, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso.

Aduz que o auto de infração foi lavrado para exigir IRPJ, em decorrência da glosa de valores compensados na DIPJ dos anos calendário 2000 e 2001, a título da diferença entre o IPC e o BTNF no que toca aos saldos de prejuízos fiscais apurados no período base de 1989, em decorrência da suposta prescrição do direito da contribuinte de proceder a referida compensação, eis que a Lei nº 8.200/91 teria limitado o exercício desse direito até o ano base de 1998.

É também objeto da autuação a multa isolada, tendo em vista que a contribuinte teria deixado de efetuar o recolhimento do IRPJ por estimativa.

Esclarece a contribuinte que seu direito a compensar a diferença da correção monetária IPC / BTNF dos prejuízos fiscais que experimentou em períodos pretéritos, é imprescritível, uma vez que a correção monetária (acessório) segue o principal (atividade rural)

Alega que o SAPLI não contempla a diferença de correção IPC / BTNF, como inclusive reconheceram os julgadores *a quo*, sendo esta diferença que teria sido indevidamente compensada pela contribuinte.

Dessa forma, afirma que merece reforma a decisão de primeira instância, tendo em vista que a mesma partiu de falsa premissa de que a contribuinte não teria realizado a compensação da diferença da correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF, para atualização do estoque de seus prejuízos fiscais, no lapso de tempo previsto na Lei nº 8.200/91.

Ressalta, em respeito ao princípio da eventualidade, que ainda que não tivesse compensado os valores correspondentes ao diferencial de correção monetária, ainda assim não mereceria prosperar a r. decisão, uma vez que a contribuinte exerce atividade rural e por isso seu direito de compensar os prejuízos fiscais e a correção monetária desses prejuízos, é imprescritível, tendo em vista que a Lei nº 8.200/91 não limitou tal direito da contribuinte.

Reafirma que possuía prejuízos fiscais imprescritíveis apurados até o período base de 1989, escriturados na Parte B do LALUR, matéria esta não controvertida neste processo. Ou seja, tendo em vista que o acessório (correção monetária) segue o principal (saldo negativo da atividade rural), a correção monetária também é imprescritível.

Insurge-se, ainda, face à aplicação da multa aplicada com fundamento no art. 44, I e §1º, IV da Lei 9.430/96. Nesse sentido, afirma que no presente caso não houve falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, o que justificaria a aplicação da penalidade.

Ao final, requer seja reformada a decisão de primeira instância, julgando procedente o recurso voluntário apresentado e cancelando-se o lançamento efetuado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte teria compensado indevidamente prejuízos fiscais nos anos-calendário 2000 e 2001, nos valores de R\$ 10.022.553,89 e R\$ 4.659.926,11, respectivamente, conforme descrito no Relatório de Revisão de Declaração às fls. 10/18.

Ou seja, o que se questiona nos presentes autos é o direito da contribuinte utilizar-se dentro do ano-calendário de 1993 a 1998, das diferenças de correção monetária IPC/BTNf (Lei n. 8.200/91, alterada pela Lei n. 8.682/93), por ela não aproveitada naquele interregno de tempo, não contemplada no SAPLI, conforme informação no item 2.10 do Relatório de Revisão da Declaração (fl. 12).

No entendimento da fiscalização, corroborado pela r. decisão recorrida, a diferença de correção monetária IPC/BTNf só poderia ser utilizada no período de 1993 a 1998 e, sendo assim, não poderia ter sido utilizada na compensação dos lucros apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Em sua defesa, a Recorrente alega em síntese que: (i) seu direito a compensar prejuízos fiscais (principal) e conseqüentemente a sua correção monetária (acessório) é imprescritível, por exercer a atividade rural, razão pela qual não se aplica a Lei nº 8.200/91, e (ii) não é devida à multa isolada, eis que não houve falta ou insuficiência de recolhimento de imposto à época dos fatos.

Inicialmente, verifico que assiste razão a contribuinte ao afirmar que não existe prazo para compensar os prejuízos fiscais da atividade rural, conforme se depreende do disposto no art. 512 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de



apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).”

E para que não restem dúvidas acerca do direito a utilização do saldo de prejuízo fiscal devidamente corrigido, o parágrafo único do mencionado artigo 14 assim dispõe:

“Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

Ou seja, após a simples leitura do dispositivo legal anteriormente transcrito, constata-se que inexistente prazo para que a contribuinte que desempenha atividade rural compense seu saldo negativo.

Da mesma forma em relação à diferença do IPC/BTNf, eis que o direito a utilização dos valores decorrentes da correção monetária dos prejuízos fiscais, para redução do lucro real, não está limitado até o ano-calendário 1998, como entendeu a r. decisão recorrida, tendo em vista que a Lei n. 8.200/91 c/c o Decreto n. 332/91, em nenhum momento limitou a compensação desta correção a um determinado lapso de tempo, mas tão somente deferiu o saldo apurado desta correção para os anos-subsequentes.

Logo, sendo certo que os prejuízos fiscais apurados na atividade rural é imprescritível, e que os acessórios seguem o principal, aqui incluída a correção monetária, não há como deixar de reconhecer o direito da contribuinte em compensar tal diferença nos anos-calendários posteriores a 1998.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.


VALMIR SANDRI

